

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-003758/93-52
SESSÃO DE : 20 de junho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.223
RECURSO Nº : 116.757
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : ALF -PORTO DE RECIFE - PE
INTERESSADA : SOCIEDADE DE TAXI AÉREA WESTON LTDA

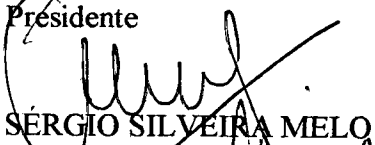
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO IPI VINCULADO - Empresas que explorem serviços de táxis aéreos têm isenção tributária para a importação de matérias-primas e bens de consumo, destinados à manutenção de aeronaves de acordo com parecer do CST, que incluem tais mercadorias, ao amparo do Decreto-lei 1.726/79, vigente à época do fato gerador.

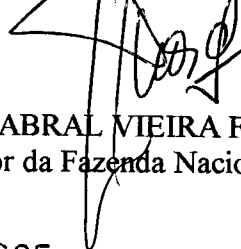
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 20 de junho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.757
ACÓRDÃO Nº : 303.28.223
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE - PE
INTERESSADA : SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da ALF do Porto de Recife - PE, no processo nº 10480-003758/93-52 de Sociedade de Taxi Aéreo Weston Ltda.

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o auto de infração que originou o processo nº 10480-003758/93-52, do qual o enquadramento legal e a descrição dos fatos feita pelo digno Fiscal, aqui transcrevemos:

“SOCIEDADE DE TAXI AÉREO WESTON LTDA., já qualificada neste Auto, importou 50 (cinquenta) CAIXAS DE FLUÍDO LUBRIFICANTE, TURBO OIL, conforme D.I nº 000938, de 10/05/88, cópia anexa.

Alegando benefício de isenção, com base no Decreto-lei nº 1.726/79, artigo 2º, inciso IV, alínea “n”, o Importador deixou de recolher o valor correspondente aos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

(....)

Instado pela Revisão Aduaneira a prestar informações complementares sobre o produto importado, informou o autuado que o Fluido lubrificante, discriminado na D.I. de referência, é um Turbo Oil, de emprego específico e utilizado na lubrificação de motores de reação (turbinas) aeronaves.

Vê-se portanto, à luz da legislação invocada e das informações complementares ao Despacho de Importação, que a hipótese de isenção prevista no Decreto-lei 1.726/79, artigo 2º, inciso IV, alínea “n”, não se harmoniza com a realidade concreta. Pois, lubrificante de motor, um turbo oil, não é material de manutenção e reparo de aeronaves, menos ainda, parte ou peça das mesmas.

Assim, alargada a hipótese de isenção prevista na alínea n, acima transcrita, contrariando o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. Também, não gerando direito adquirido despacho de reconhecimento de isenção. Ainda, cumprindo à Revisão Aduaneira verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício aplicado. Em razão disso, de ofício, é formalizada a presente exigência fiscal (artigo 179, parágrafo 2º, artigo 149, inciso I, do CTN; artigo 54 do Decreto-lei 37/66).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.757
ACÓRDÃO Nº : 303.28.223

Fica a empresa, ora autuada, sujeita ao pagamento dos impostos de importação e sobre o Produtos Industrializados, não recolhido quando do Despacho de Importação e, em anexo, demonstrados. Querendo, pode apresentar defesa, contestando a exigência fiscal.

Acrescidos ao valor dos impostos lançados: multa e juros de mora, mais atualização monetária dos tributos (artigo 15, parágrafo único; artigo 16, do Decreto-lei 2.323/87; artigos 1º, 58 e 59 da Lei 8.383/91)”.

Inconformada com a exação fiscal, a autuada apresentou tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração, levantando as seguintes alegativas:

I - A impugnante importou para manutenção de suas aeronaves, caixas de fluídos lubrificante - Turbo Oil.

II- A importação foi realizada na G.I. nº 000938, de 10/05/88, isenta de impostos de Importação e Produtos Industrializados, consoante o artigo 2º, inciso IV, alínea “n”, do Decreto-lei nº 1.726/79.

III- Ressalta ainda que atendeu a solicitação da Receita Federal e enviou informações complementares sobre o produto importado.

IV - O produto importado trata-se de fluído lubrificante, utilizado para lubrificação das turbinas das aeronaves, sendo que sua base química propicia estabilidade térmica e de oxidação.

V - O material objeto do Auto de Infração “sub judice” foi adquirido para utilização na manutenção das Aeronaves, consoantes se depreende do Manual de Motores de Aeronaves (documentos 05 a 18) com tradução oficial devidamente registrada em cartório.

VI - Esse material importado tem como finalidade precípua manter a estabilidade térmica do motor, para que o mesmo não sofra oxidação.

VII - Alega outrossim, que manutenção significa as medidas necessárias para a conservação ou a permanência de alguma coisa ou de uma situação, sendo esta a função do produto importado aqui discutido. Trata-se, inquestionavelmente, de material manutenção de aeronaves.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.757
ACÓRDÃO Nº : 303.28.223

VIII - Entende-se que a importação do referido produto (óleo), tem a finalidade de manter os motores de reação das aeronaves em condições adequadas de funcionamento, estando pois amparada com a isenção prevista no artigo 2º, IV, “n”, do Decreto-lei 1.726/79

IX - A interpretação da alínea “n”, do citado artigo, foi literal, ou seja, o óleo importado é utilizado na manutenção da Aeronaves.

X - É inaplicável, “in casu”, a pena prevista no artigo 15, parágrafo único, do Decreto-lei 2.323/87 e disposto no artigo 59 da Lei 8.383/91.

Instado a falar sobre a impugnação apresentada pela empresa, o d. Fiscal alegou o que se segue:

I - A norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente, de acordo com o artigo 111 do CTN.

II - Não foi apresentada resposta ao quesito 5, da solicitação de esclarecimentos feita pela Fiscalização, no que pertine ao emprego do produto importado para REPARO de aeronave.

III - A hipótese de isenção abarca tão somente os materiais de manutenção e reparo de aeronaves. E não, os materiais de manutenção ou de reparo.

IV - Sendo, pois o óleo submetido a julgamento utilizado apenas para manutenção, incabível é a aplicação ao benefício da isenção.

V - Necessário que seja um material de manutenção e reparo, e não, apenas, só de manutenção, como no caso vertente.

O julgador de primeira instância, ao se pronunciar sobre a lide julgou a Ação Fiscal improcedente, baseando-se nas seguintes alegações:

Ementa

Imposto de Importação e IPI vinculado. Empresas que explorem serviços de táxis aéreos têm isenção tributária para a importação de matérias-primas e bens de consumo, destinados à manutenção de aeronaves ao amparo do Dec. Lei 1.726/79, **vigente** à época do fato gerador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.757
ACÓRDÃO Nº : 303.28.223

I - Pelo disposto no artigo 2º, inciso IV, alínea “n”, do Decreto-lei 1.726/79 realmente estavam incluídos os bens de consumo e matérias-primas, dos equipamentos para treinamento de pessoal e equipamentos de terra, assim como das próprias aeronaves.

II - O artigo 1º, II, L, do Decreto-lei 2.434/88 prevê isenção para partes, peças e componentes, destinados ao reparo revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

III- O Parecer CST/GTCEX nº 976, de 19/08/88, analisando o Decreto-lei 2.434/88, quanto ao artigo 1º, II, L, concluiu que estavam abrangidos por esse dispositivo legal os bens anteriormente relacionados nas alíneas “m” e “n” do artigo 2º, inciso IV do Decreto-lei 1.726/79, que amparou a isenção pleiteada, mas com exclusão de matérias-primas e bens de consumo, dos equipamentos para treinamento de pessoal e equipamentos de terra, assim como das próprias aeronaves.

IV - Pela leitura do Decreto-lei 1.726/79 observou-se que **não estavam excluídas** as matérias-primas e bens de consumo.

V - A importação “sub judice” ocorreu na vigência da Lei 1.726/79, não estando o óleo lubrificante excluído do benefício fiscal em discussão.

Ação Fiscal Improcedente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.757
ACÓRDÃO Nº : 303-28.223

VOTO

O presente processo versa sobre o direito de isenção pleiteado pela recorrente no momento da importação de óleo lubrificante para suas aeronaves.

A isenção é um atributo legal, conferido pelo órgão competente, a casos específicos da não incidência da tributação; tal dispositivo como ato administrativo está sujeito aos princípios dos atos administrativos.

O princípio da legalidade requer que a isenção seja concedida somente através de lei. No caso "sub judice" o Decreto-lei 1.726/79 atribuía, em sua alínea "n", isenção a aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais, concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo; por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxi aéreo.

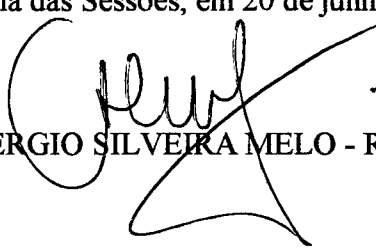
Estando em vigência a lei que atribuiu a isenção, no momento em que foi realizada a importação, e sendo a mercadoria objeto desta lei, não há que se discutir a incidência ou não da norma jurídica, pois a Administração está vinculada a lei, não podendo esquivar-se dela.

O próprio julgador de primeira instância ao pronunciar-se nos autos do processo esclareceu, que existe parecer do CST, órgão oficial com competência para manifestar-se sobre o assunto, afirmando que na alínea "n", do artigo 2º da Lei 1.726/79 incluía entre os produtos beneficiados, aquele objeto deste processo.

Não havendo divergência sobre a mercadoria importada, nem posições antagônicas quanto a vigência da Lei 1.726/79, no momento da importação, não há porque negar ao contribuinte a isenção.

"Ex positis", conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR